



DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVIII — Nº 10

QUINTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 1993

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40.

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

Art. 42.

§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º.

Art. 102.

I —

A ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 103.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerado presumido.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II — operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III — Propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semanal Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Art. 156.

III — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I — fixar as suas alíquotas máximas;

II — excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art. 160.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

Art. 167.

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular.

Art. 3º A eliminação do adicional ao Imposto de Renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de sua obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

A Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Inocêncio Oliveira, Presidente.
Deputado Adylson Motta, 1º Vice-Presidente.
Deputado Fernando Lyra, 2º Vice-Presidente.
Deputado Wilson Campos, 1º Secretário.
Deputado Cardoso Alves, 2º Secretário.
Deputado B. Sa, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal

Senador Humberto Lucena, Presidente.
Senador Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente.
Senador Levy Dias, 2º Vice-Presidente.
Senador Júlio Campos, 1º Secretário.
Senador Nabor Júnior, 2º Secretário.
Senador Júnio Marise, 3º Secretário.
Senador Nelson Wedekin, 4º Secretário.

SUMÁRIO

I – ATA DA 8^a SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE MARÇO DE 1993

Sessão Solene destinada a promulgar a Emenda Constitucional nº 3, que altera dispositivos da Constituição Federal (Sistema Tributário Nacional).

Ata da 8^a Sessão Conjunta, em 17 de março de 1993

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência do Sr. Humberto Lucena

ÀS 11 HORAS, ACIHAM-SF PRÉSENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo – Alfredo Campos – Aluizio Bezerra – Álvaro Pacheco – Áureo Mello – Bento Parga – Beni Veras – Carlos Patrocínio – Chagas Rodrigues – Cid Sabóia de Carvalho – Divaldo Suruagy – Eduardo Suplicy – Elcio Álvares – Epitácio Cafeteira – Esperidião Amin – Flaviano Melo – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves – Gilberto Miranda – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Humberto Lucena – Hydekel Freitas – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João França – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Richa – José Sarney – Júlio Campos – Jutahy Magalhães – Juvêncio Dias – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lourenberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lucídio Portela – Magno Bacelar – Marco Maciel – Mário Covas – Marluec Pinto – Mauro Benevides – Meira Filho – Nahor Júnior – Nelson Carneiro – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Odacir Soares – Pedro Teixeira – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Ronaldo Aragão – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Teotônio Vilela Filho – Wilson Martins.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Avenir Rosa – PDC; Francisco Rodrigues – Bloco; João Fagundes – PMDB; Luciano Castro – PDS; Marcelo Luz – PP; Rubem Bento – Bloco.

Amapá

Aroldo Góes – PDT; Eraldo Trindade – PDS; Fátima Pelaes – Bloco; Gilvam Borges – PMDB; Lourival Freitas – PT; Murió Pinheiro – Bloco; Sérgio Barcellos – Bloco; Valdenor Guedes – PP.

Pará

Alacid Nunes – Bloco; Eliel Rodrigues – PMDB; Gerson Peres – PDS; Giovanni Queiroz – PDT; Hermínio Calvi-

nho – PMDB; Hilário Coimbra – Bloco; José Diogo – PDS; Mario Martins – PMDB; Osvaldo Melo – PDS; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – PMDB; Valdir Ganzer – PT.

Amazonas

Átila Júnior – Bloco; Beth Azize – PDT; Euler Ribeiro – PMDB; Flávio Ferreira – Bloco; José Thome – PMDB; José Dutra – PMDB; Pauderney Avelino – Bloco; Ricardo Moraes – PT.

Rondônia

Antônio Morimoto – Bloco; Carlos Camurça – PP; Edson Fidelis – Bloco; Maurício Calixto – Bloco; Pascoal Novaes – Bloco; Raquel Cândido – Bloco; Reditário Cassol – PP.

Acre

Adelaide Neri – PMDB; Célia Mendes – PDS; Francisco Diógenes – PDS; João Maia – PP; João Tota – PDS; Maurílio Sérgio – PMDB; Ronivon Santiago – PDS; Zila Bezerra – PMDB.

Tocantins

Darci Coelho – Bloco; Derval de Paiva – PMDB; Freire Júnior – PMDB; Hragahús Araújo – PMDB; Osvaldo Reis – PP.

Maranhão

Cesar Bandeira – Bloco; Cid Carvalho – PMDB; Costa Ferreira – PP; Daniel Silva – PDS; Eduardo Matias – Bloco; Haroldo Sabóia – PT; Jayme Santana – PSDB; João Rodolfo – PDS; José Carlos Sabóia – PSB; José Reinaldo – Bloco; Nan Souza – PP; Pedro Novais – PDC; Ricardo Murad – Bloco; Sarney Filho – Bloco.

Ceará

Aécio de Britto – PDS; Antônio dos Santos – Bloco; Ariosto Holanda – PSB; Carlos Benevides – PMDB; Edson Silva – PDT; Ernani Viana – PP; Ezevaldo Nogueira – Bloco; Gonzaga Mota – PMDB; José Linhares – PP; Luiz Girão – PDT; Luiz Pontes – PSDB; Marco Penaforte – PSDB; Marília Lúiza Fontenele – PSB; Mauro Sampaio – PSDB; Moro-

ni Torgan - PSDB; Pinheiro Landim - PMDB; Sérgio Machado - PSDB; Ubiratan Aguiar - PMDB; Vicente Fialho - Bloco.

Piauí

B. Sá - PP; Ciro Nogueira - Bloco; Felipe Mendes - PDS; Jesus Tajra - Bloco; João Henrique - PMDB; José Luiz Maia - PDS; Murilo Rezende - PMDB; Mussa Demes - Bloco; Paulo Silva - PSDB.

Rio Grande do Norte

Fernando Freire - PDS; Henrique Eduardo Alves - PMDB; Iberê Ferreira - Bloco; João Faustino - PSDB; Laíre Rosado - PMDB; Ney Lopes - Bloco.

Pará

Ivandro Cunha Lima - PMDB; José Luiz Clerot - PMDB; José Maranhão - PMDB; Lúcia Braga - PDT; Rivaldo Medeiros - Bloco; Zuca Moreira - PMDB.

Pernambuco

Álvaro Ribeiro - PSB; Fernando Lyra - PDT; Gilson Machado - Bloco; Gustavo Krause - Bloco; Inocêncio Oliveira - Bloco; José Carlos Vasconcellos - Bloco; José Jorge - Bloco; José Mendonça Bezerra - Bloco; José Múcio Monteiro - Bloco; Luiz Piauhylino - PSB; Maurílio Ferreira Lima - PMDB; Mavial Cavalcanti - Bloco; Miguel Araeas - PSB; Nilson Gibson - PMDB; Osvaldo Coelho - Bloco; Pedro Correa - Bloco; Renildo Calheiros - PC do B; Ricardo Flúza - Bloco; Roberto Magalhães - Bloco; Salatiel Carvalho - PP; Tony Gel - Bloco; Wilson Campos - PMDB.

Alagoas

Antônio Holanda - Bloco; Augusto Farias - Bloco; Cleto Falcão - Bloco; José Thomaz Nonô - PMDB; Luiz Dantas - Bloco; Mendonça Neto - PDT; Roberto Torres - Bloco; Vítorio Malta - PDS.

Sergipe

Benedito de Figueiredo - PDT; Cleonâncio Fonseca - Bloco; Djenal Gonçalves - PDS; Everaldo de Oliveira - Bloco; Jerônimo Reis - Bloco; José Teles - PDS; Messias Gois - Bloco; Pedro Valadares - PP.

Bahia

Alcides Modesto - PT; Aroldo Cedraz - Bloco; Benito Gama - Bloco; Beraldo Boaventura - PDT; Clóvis Assis - PDT; Eraldo Tinoco - Bloco; Félix Mendonça - Bloco; Geddel Vieira Lima - PMDB; Haroldo Lima - PC do B; Jubes Ribeiro - PSDB; Jairo Azi - PDC; Jairo Carneiro - Bloco; Jaques Wagner - PT; João Almeida - PMDB; José Carlos Bacelar - Bloco; Jorge Khoury - Bloco; José Carlos Aleluia - Bloco; José Falcão - Bloco; Leur Lomanto - Bloco; Luís Eduardo - Bloco; Luiz Moreira - Bloco; Luiz Viana Neto - Bloco; Manoel Castro - Bloco; Marcos Medrado - PDC; Nestor Duarte - PMDB; Pedro Irujo - PMDB; Prisco Viana - PDS; Ribeiro Tavares - Bloco; Tourinho Dantas - Bloco; Ubaldo Dantas - PSDB; Uldurico Pinto - PSB; Waldir Pires - PDT.

Minas Gerais

Aécio Neves - PSDB; Agostinho Valente - PT; Aloisio Vasconcelos - PMDB; Álvaro Pereira - PSDB; Annibal Teixeira - Bloco; Aracely de Paula - Bloco; Armando Costa - PMDB; Camilo Machado - Bloco; Edmar Moreira - Bloco; Elias Murad - PSDB; Felipe Neri - PMDB; Fernando Diniz - PMDB; Genésio Bernardino - PMDB; Humberto Souto - Bloco; Ibrahim Abi-Ackel - PDS; Israel Pinheiro - Bloco; João Paulo - PT; José Aldo - Bloco; José Belato - PMDB; José Santana de Vasconcelos - Bloco; José Ulisses de Oliveira - Bloco; Leopoldo Bessone - PP; Marcos Lima - PMDB; Mário de Oliveira - PP; Neif Jabur - PMDB; Nilmário Miranda - PT; Odelmo Leão - Bloco; Osmânia Pereira - PSDB; Paulo Delgado - PT; Paulo Heslander - Bloco; Paulo Romano - Bloco; Raul Belém - Bloco; Saulo Coelho - PSDB; Sérgio Miranda - PC do B; Sérgio Naya - PMDB; Tarésio Delgado - PMDB; Vítorio Medioli - PSDB; Wagner do Nascimento - Bloco; Wilson Cunha - Bloco; Zaire Rezende - PMDB.

Esprito Santo

Armando Viola - PMDB; Etevalda Grassi de Menezes - Bloco; Jones Santos Neves - Bloco; Jório de Barros - PMDB; Lézio Sathler - PSDB; Nilton Baiano - PMDB; Rita Camata - PMDB; Roberto Valadão - PMDB.

Rio de Janeiro

Aldir Cabral - Bloco; Álvaro Valle - Bloco; Amaral Netto - PDS; Arolde de Oliveira - Bloco; Benedita da Silva - PT; Carlos Alberto Campista - PDT; Carlos Lupi - PDT; Carlos Santana - PT; Cyro Garcia - PT; Edésio Frias - PDT; Eduardo Mascarenhas - PDT; Fábio Raunheitti - Bloco; Feres Nader - Bloco; Flávio Palmier da Veiga - Bloco; Francisco Dornelles - PDS; Francisco Silva - PP; Jair Bolsonaro - PDC; José Carlos Coutinho - PDT; José Egydio - PDS; Junot Abi-Ramia - PDT; Laerte Bastos - PDT; Laprovita Vieira - PMDB; Marino Clinger - PDT; Miro Teixeira - PDT; Paulo Almeida - Bloco; Paulo Portugal - PDT; Paulo Ramos - PDT; Regina Gordinho - Prona; Roberto Campos - PDS; Rubem Medina - Bloco; Sérgio Cury - PDT; Sidney de Miguel - PV; Simão Sessim - Bloco; Vivaldo Barboza - PDT; Vladimir Palmeira - PT; Wanda Reis - Bloco.

São Paulo

Airton Sandoval - PMDB; Alberto Haddad - PP; Alido Rebello - PC do B; Aloizio Mercadante - PT; Armando Pinheiro - PDS; Ary Kara - PMDB; Beto Mansur - PDT; Cardoso Alves - Bloco; Chafic Farhat - PDS; Chico Amaral - PMDB; Cunha Bueno - PDS; Delfim Netto - PDS; Diogo Nomura - Bloco; Eduardo Jorge - PT; Ernesto Gladella - S/P; Euclides Mello - Bloco; Fábio Feldmann - PSDB; Fausto Rocha - Bloco; Florestan Fernandes - PT; Gastone Righi - Bloco; Geraldo Alckmin Filho - PSDB; Heitor Franco - Bloco; Hélio Bicudo - PT; Irma Passoni - PT; Jorge Tadeu Mudalen - PMDB; José Abrão - PSDB; José Aníbal - PSDB; José Cicote - PT; José Dirceu - PT; José Genoino - PT; José Maria Fyrael - PDC; José Serra - PSDB; Luiz Carlos Santos - PMDB; Luiz Gushiken - PT; Luiz Máximo - PSDB; Maluhy Netto - Bloco; Marcelino Romano Machado - PDS; Maurici Mariano - PMDB; Nelson Marquezelli - Bloco; Osvaldo Stecca - PMDB; Paulo Lima - Bloco; Pau-

lo Novacs - PMDB; Pedro Pavão - PDS; Roberto Rollemburg - PMDB; Robson Tuma - Bloco; Tadashi Kuriki - Bloco; Tuga Angerami - PSDB; Vadão Gomes - PP; Valdemar Costa Neto - Bloco; Walter Nory - PMDB.

Mato Grosso

Augustinho Freitas - Bloco; Itsuo Takayama - Bloco; João Teixeira - Bloco; Joaquim Sucena - Bloco; Jonas Pinheiro - Bloco; José Augusto Curvo - PMDB.

Distrito Federal

Augusto Carvalho - PCB; Benedito Domingos - PP; Chico Vigilante - PT; Josran Frejat - Bloco; Maria Laura - PT; Osório Adriano - Bloco; Sigmaringa Seixas - PSDB.

Goiás

Antônio de Jesus - PMDB; Antônio Faleiros - PSDB; Décio Braz - Bloco; Haley Margon - PMDB; João Natal - PMDB; Luiz Soyer - PMDB; Maria Valadão - PDS; Mauro Borges - Bloco; Paulo Mandarino - PDC; Pedro Abrão - PP; Roberto Balestra - PDC; Ronaldo Caiado - Bloco; Vilmar Rocha - Bloco; Virmondes Cruvinel - PMDB; Zé Gomes da Rocha - Bloco.

Mato Grosso do Sul

Elídio Curvo - Bloco; George Takimoto - Bloco; José Elias - Bloco; Marilu Guimarães - Bloco; Valter Pereira - PMDB; Waldir Guerra - Bloco.

Paraná

Antônio Bárbara - PMDB; Antônio Ueno - Bloco; Basílio Villani - PDS; Carlos Roberto Massa - PP; Carlos Scarpelini - PP; Delegado Tavares - PP; Deni Schwartz - PSDB; Edésio Passos - PP; Elói Dalla-Vecchia - PDT; Ivano Guerra - Bloco; Jônio Varisco - PMDB; Luciano Pizzatto - Bloco; Luiz Carlos Hault - PP; Matheus Lensen - Bloco; Max Rosenmann - PDT; Moacir Micheletto - PMDB; Munhoz da Rocha - PSDB; Onaíreves Moura - Bloco; Otto Cunha - Bloco; Paulo Bernardo - PT; Pedro Tonelli - PT; Pinga Fogo de Oliveira - PP; Reinhold Stephanes - Bloco; Renato Johnsson - PP; Sérgio Spada - PP; Werner Wangerer - Bloco; Wilson Moreira - PDSB.

Santa Catarina

Ângela Amin - PDS; Dejandir Dalpasquale - PMDB; Décio Knop - PDT; Edison Andrino - PMDB; Jarvis Gaidzinski - PDS; Luiz Henrique - PMDB; Nelson Morro - Bloco; Neuto de Conto - PMDB; Orlando Pacheco - Bloco; Paulo Duarte - PDS; Ruberval Piloito - PDS; Valdir Colatto - PMDB; Vasco Furlan - PDS.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto - PT; Adroaldo Streck - PSDB; Adylson Motta - PDS; Amaury Müller - PDT; Arno Magarinos - PDS; Celso Bernardi - PDS; Eden Pedroso - PDT; Edson Menezes Silva - PC do B; Fernando Carrion - PDS; Fetter Júnior - PDS; Germano Rigotto - PMDB; Ibsen Pinheiro - PMDB; Ivo Mainardi - PMDB; João de Deus Antunes - PDS; Jorge Uequed - PSDB; José Fortunati - PT; Luís Roberto Ponte - PMDB; Mendes Ribeiro - PMDB; Nelson Proença - PMDB; Odacir Klein - PMDB; Osvaldo Bender -

PDS; Paulo Paim - PT; Pratini de Moraes - PDS; Valdomiro Lima - PDT; Victor Faccioni - PDS; Waldomiro Fioravante - PT; Wilson Müller - PDT.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — A presente sessão do Congresso Nacional foi convocada com a finalidade de, solenemente, promulgar a Emenda Constitucional oriunda da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 1991, na Câmara dos Deputados, nº 2, de 1993, no Senado Federal.

A Proposta de Emenda foi aprovada em dois turnos, pelo sufrágio de três quintos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 60 da Constituição Federal.

SR. Presidente da Câmara dos Deputados, Srs. Membros da Mesa, Srs. Líderes, Sr^o e Srs. Congressistas, o Congresso Nacional realiza hoje esta sessão solene com a finalidade, já anunciada, de promulgar a Emenda Constitucional nº 3. De iniciativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, essa matéria foi posteriormente alterada, no seio da Comissão Especial criada na Câmara para apreciá-la, por força de uma emenda apresentada nesta Casa do Congresso Nacional, pelo Líder do Governo Deputado Roberto Freire, o que equivaleu a uma iniciativa — senão oficial, pelo menos “oficiosa” — do Sr. Presidente da República.

Como sabemos, a Emenda Constitucional nº 3, que ora se promulga, está dentro do contexto do chamado ajuste fiscal de emergência, já que a reforma tributária mais ampla foi praticamente adiada — por um assentimento geral das Lideranças das duas Casas do Congresso Nacional — para a próxima revisão constitucional.

A Emenda Constitucional nº 3 autoriza apenas o Poder Executivo a, através de lei complementar, instituir o chamado Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira e, além disso, fixar os critérios de sua cobrança e de sua isenção.

Pelo que se sabe através da imprensa e pela comunicação que o Sr. Itamar Franco fez a mim, como Presidente do Senado, ao Presidente da Câmara, Deputado Inocêncio Oliveira, aos Líderes do Governo e aos partidários das duas Casas, o Sr. Presidente da República está preparando uma minuta desse projeto de lei complementar. Tal minuta, antes de ser anunciada à Nação, será objeto de um debate a ser realizado no Palácio do Planalto — entre os Ministros da área econômica e os Líderes partidários.

Embora se trate de matéria bastante polêmica, a possibilidade de criação desse tributo — que vai depender, evidentemente, da aprovação de um projeto de lei complementar pelo quorum qualificado da maioria absoluta nas duas Casas do Congresso Nacional — leva a sociedade ao grande debate em torno da necessidade urgente de uma reforma tributária mais ampla.

Essa reforma será feita na próxima revisão constitucional. E, pelo que se percebe tem muito a ver com o substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados pelo Deputado Luís Roberto Ponte que, inclusive, propõe não só a permanência futura desse tributo no elenco dos impostos a serem mantidos, como sobretudo a redução dos ora cobrados, de tal sorte que eles passem a ser apenas quatro ou cinco. Há até quem admita, embora esta seja matéria muito polêmica, a própria extinção do Imposto de Renda. Dessa forma, se chegarmos a aprovar reforma tão ampla na revisão constitucional, teremos dado uma grande contribuição, a nível de Congresso

Nacional, para solução de um dos problemas mais graves e mais sérios que hoje envolvem o nosso País na área econômica.

Desejo agradecer a presença a todos os Srs. Congressistas, especialmente do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Inocêncio Oliveira, e demais membros da Mesa.

Os autógrafos da Emenda Constitucional, que tomará o número três, acham-se sobre a mesa.

Deles foram preparados cinco exemplares destinados ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, à Presidência da República e ao Arquivo Nacional.

O Senhor Segundo Secretário, Deputado Cardoso Alves, fará a leitura da Emenda Constitucional nº 3 e, em seguida proceder-se-á à assinatura dos autógrafos.

É lida a seguinte:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 3, DE 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.”

Art. 42.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40. §§ 4º, 5º e 6º

Art. 102.

I —

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 103.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo

ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II — operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III — propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Art. 156.

III — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I — fixar as suas alíquotas máximas;

II — excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art. 160.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

Art. 167.

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo:

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, ac. b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular.

Art. 3º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrentes desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinancia-

mento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Convido o nobre Deputado Inocêncio Oliveira, Presidente da Câmara dos Deputados, a apor sua assinatura na Emenda Constitucional.

(Procede-se à assinatura da Emenda Constitucional pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pelo Presidente do Senado Federal)

Convido os demais membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a aporem suas assinaturas na Emenda.

(Procede-se ao ato das assinaturas)

Nos termos do parágrafo 3º do art. 60 da Constituição, declaro promulgada a Emenda Constitucional nº 3.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) — Declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 31 minutos.)

Centro Gráfico do Senado Federal

**Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS